



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º-A. ....**

.....

**§ 2º** *Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações com decisões administrativas definitivas no período de seis meses.*

.....

**§ 5º** *O disposto no caput não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 ou quando caracterizado risco ao exercício de atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.*

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de redação do parágrafo segundo do art. 5º-A, tem por objetivo aprimorar o critério de caracterização da prática reiterada, evitando que autuações ainda pendentes de julgamento sejam indevidamente consideradas para fins de procedimentos sancionatórios mais gravosos, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, ao estabelecer parâmetro objetivo e juridicamente consolidado para a incidência da norma.



Além disso, a complementação do parágrafo quinto do art. 5º-B se faz necessária a fim de salvaguardar a continuidade de serviços essenciais, impedindo que medidas cautelares comprometam a logística associada a estas atividades e, conseqüentemente, o bem-estar da sociedade. Por exemplo, o setor de combustíveis, que já enfrenta um contexto marcado por incertezas econômicas e geopolíticas, capazes de comprometer o abastecimento nacional e a segurança energética, passa a incorporar, com a redação original, um fator adicional de insegurança a esse cenário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

